Quinta-feira 19 de Abril de 1923

I Série — Número 81

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 60$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decretos n.os 8:769, 8:770 e 8:771 — Fixam o dia 3 de Junho de 1923 para a realização de eleições de determinadas juntas de freguesia que foram anuladas ou deixaram de se realizar ou não se podem efectuar nos dias anteriormente designados.

Decreto n.º 8:772 — Aprova a reforma do estatuto da Caixa de Auxilio a Viúvas e Órfãos dos Empregados da Imprensa Nacional de Lisboa, que faz parte do presente decreto.

Decreto n.º 8:773 — Determina que em todas as capitais de distrito, além do camarote, ou frisa, destinado à autoridade que preside ao espectáculo, seja pelas respectivas emprêsas destinado outro camarote ou frisa ao governador civil.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:541 — Altera a lotação do Centro da Aviação Marítima de Lisboa, aprovada por portaria n.º 3:512, na parte relativa a sargentos.

Portaria n.º 3:542 — Manda passar ao estado de completo armamento a canhoneira *Beira* e fixa a respectiva lotação.

Decreto n.º 8:774 — Abre um crédito especial de 270.000$, a fim de reforçar o capítulo 2.º, artigo 22.º, do orçamento para 1922-1923 da despesa ordinária do Ministério da Marinha.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:543 — Autoriza a Associação de Classe dos Marinheiros e Moços da Marinha Mercante Portuguesa a adquirir, por compra, um prédio para instalação da sua sede social.

Portaria n.º 3:544 — Autoriza a Associação de Classe dos Agricultores do Couço a possuir, por compra, um prédio para instalação da sua sede social.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 8:769

Não se tendo realizado, por falta de comparência de eleitores, as eleições das Juntas de Freguesia de Alvações do Corgo e Fontes, do concelho de Santa Marta de Penaguião, Lordelo, Mateus e Quintã, do concelho de Vila Real; tendo sido anuladas, por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, as eleições das Juntas de Freguesia de Cumieira, do concelho de Santa Marta de Penaguião, Adoufe, concelho de Vila Real, e tendo, outrossim, sido anuladas, por sentença da respectiva auditoria administrativa, as de S. Mamede de Riba Tua, do concelho de Alijó, Cidadelhe, do concelho de Mesão Frio, Campanhó e Ermelo, do concelho de Mondim de Basto, Covas do Douro, do concelho de Sabrosa, e Mouçós, concelho de Vila Real: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, fixar o dia 3 do próximo mês de Junho para a realização das mencionadas eleições.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 19 de Abril de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

Decreto n.º 8:770

Tendo o decreto n.º 8:731, de 21 de Março último, fixado o dia 6 de Maio próximo para as eleições de várias corporações administrativas do distrito de Santarém, e verificando-se posteriormente a impossibilidade de realizar algumas delas no mesmo dia: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, fixar o dia 3 do próximo mês de Junho para a realização das eleições das Juntas de Freguesia de Mouriscas, concelho de Abrantes, Formigais, Rio de Couros e Vila Nova de Ourém, concelho de Vila Nova de Ourém, Achete, Amiais de Baixo e Arneiro de Milhariças, concelho de Santarém, Sabacheira, concelho de Tomar, Zibreira, concelho de Tôrres Novas, Bugalhos, concelho de Alcanena.

Fica, pois, por êste decreto, anulado o aludido n.º 8:831, na parte que se refere à eleição destas Juntas de Freguesia.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 19 de Abril de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

Decreto n.º 8:771

Tendo sido anulada por sentença da respectiva Auditoria Administrativa a eleição da Junta de Freguesia de Fornos de Algodres do distrito da Guarda, e convindo fixar novo dia para a repetição do acto eleitoral: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, fixar o dia 3 do próximo mês de Junho para a realização da mencionada eleição.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 19 de Abril de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

Decreto n.º 8:772

Atendendo ao que expôs o director geral da Imprensa Nacional de Lisboa, tendo ouvido o Conselho Administrativo e Disciplinar do mesmo estabelecimento, sôbre a conveniência de se alterar o estatuto da Caixa de Auxílio a Viúvas e Órfãos dos Empregados da Imprensa Nacional de Lisboa;

E verificando-se que de semelhante alteração não resulta o menor agravamento para o Tesouro, visto que a referida Caixa é custeada exclusivamente pelos empregados da Imprensa, o que é merecedor de encómios:

Hei por bem aprovar a reforma do estatuto da Caixa de Auxílio a Viúvas e Órfãos dos Empregados da Imprensa Nacional de Lisboa, que faz parte do presente decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 19 de Abril de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva.*

Reforma do estatuto da Caixa de Auxílio a Viúvas e Órfãos dos Empregados da Imprensa Nacional de Lisboa

CAPÍTULO I

Constituïção e fins

Artigo 1.º Continua a existir na Imprensa Nacional de Lisboa, por iniciativa do pessoal, a Caixa de Auxílio a Viúvas e Órfãos dos Empregados da Imprensa Nacional de Lisboa, destinada a subsidiar, nos termos dêste estatuto, as viúvas e órfãos dos empregados do estabelecimento ou qualquer pessoa que se prove estar sob o amparo directo do contribuinte.

Art. 2.º Os empregados que de futuro sejam admitidos são obrigados a ingressar nesta instituïção de carácter previdente, a pagar a cota semanal de $60 e a jóia de 10$, em vinte prestações semanais os aprendizes e praticantes e em dez prestações semanais todo o demais pessoal.

§ único. Os empregados actualmente existentes pagarão apenas a cota semanal de $60.

Art. 3.º Esta instituïção encontra-se sob a fiscalização directa da Direcção Geral da Imprensa Nacional.

CAPÍTULO II

Administração

Art. 4.º A administração da Caixa é da competência exclusiva de uma direcção.

Art. 5.º A direcção compõe-se de três membros, a saber: um presidente, um secretário e um tesoureiro, que desempenharão gratuitamente as suas funções.

§ único. O cargo de tesoureiro será sempre desempenhado pelo tesoureiro da Imprensa.

Art. 6.º Compete à direcção:

a) Ao presidente, convocar as reüniões da direcção;

b) Ao secretário, escriturar as actas, assiná-las, tratar de todo o expediente e elaborar o relatório anual da gerência;

c) Ao tesoureiro, efectuar o desconto semanal ou quinzenal, arrecadar todos os fundos e receitas da Caixa e efectuar os pagamentos das pensões.

Art. 7.º Os cargos de presidente e secretário serão eleitos anualmente por assemblea do pessoal, que deverá realizar-se no mês de Dezembro de cada ano.

CAPÍTULO III

Pensões

Art. 8.º As novas pensões serão conferidas, a partir de 1 de Julho de 1923, nas seguintes condições:

1.º A viúvas:

a) Até os 40 anos de idade, 30$ mensais durante o período de um ano;

b) Dos 41 aos 60 anos de idade, 30$ mensais durante o período de dois anos;

c) Dos 61 anos em diante, 30$ mensais emquanto viver.

2.º A órfãos, 30$ mensais até a maioridade.

§ 1.º A estas pensões tem direito qualquer pessoa que se prove que estava sob o amparo directo do sócio, embora com êste não tenha qualquer grau de parentesco.

§ 2.º As pensões da alínea *c*) só serão concedidas quando a pensionista fique desprovida de recursos.

§ 3.º A viúva com órfãos não poderá auferir mais do que uma pensão mensal.

§ 4.º As pensões a que se referem as alíneas *a*) e *b*) poderão ser estabelecidas na conformidade da alínea *c*) nas circunstâncias comprovadas de que a pensionada padece de doença incurável ou que, terminados os períodos que lhe pertencem, por forma alguma poderá angariar, absolutamente, quaisquer meios de subsistência.

§ 5.º Cada contribuinte só terá direito a legar uma pensão, qualquer que seja o número de pessoas de família a seu cargo.

Art. 9.º As pensões serão reclamadas pelos interessados e requeridas em papel comum, devidamente documentado, e dirigido à direcção.

Art. 10.º A pensão começará a contar-se, para efeito de pagamento, desde o mês do falecimento do contribuinte.

Art. 11.º As pensões a órfãos serão sempre reclamadas pelos tutores, encarregados da educação, ou pela pessoa de família a quem esteja cometido êste encargo, devendo a direcção inquirir da aplicação das pensões.

Art. 12.º O pagamento das pensões efectuar-se há nos cinco primeiros dias úteis de cada mês, na tesouraria da Imprensa Nacional, mediante recibo apresentado pelos interessados e com o «visto» do presidente ou secretário da direcção.

Art. 13.º Quando os fundos da Caixa não cheguem para satisfazer integralmente as pensões estipuladas no artigo 8.º e seus números, o fundo existente será rateado proporcionalmente por todos os pensionistas.

Art. 14.º Cessa o direito à pensão:

1.º Quando esta não seja reclamada no período de seis meses contado desde o dia do falecimento do contribuinte.

2.º Quando os pensionistas órfãos obtenham qualquer colocação que lhes garanta os meios de vida.

CAPÍTULO IV

Fundos

Art. 15.º Os fundos da instituïção são assim divididos:

a) Fundo de pensões;

b) Fundo de reserva.

Art. 16.º O fundo de pensões é constituído pelo desconto de $60 efectuado nas férias, vencimentos e subsídios a doentes e reformados.

Art. 17.º O fundo de reserva é constituído:

1.º Pela jóia de 10$ de cada sócio.

2.º Pela percentagem anual de 30 por cento do fundo de pensões.

3.º Pelo saldo do fundo de pensões.

4.º Por quaisquer donativos recebidos.

5.º Pelos juros do fundo de reserva.

Art. 18.º A capitalização dêste fundo deverá ser feita numa caixa de crédito, que ofereça maior garantia, recorrendo-se sempre a êle quando o fundo de pensões não fôr suficiente para satisfazer os seus encargos.

Art. 19.º Será distribuído anualmente, para conhecimento do pessoal, um relatório do movimento de pensões e financeiro do cofre.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Art. 20.º As novas cotizações começarão a cobrar-se na penúltima semana do mês de Abril de 1923 e as pensões de 30$ principiarão a pagar-se de 1 de Julho de 1923 em diante.

Art. 21.º Êste estatuto entra imediatamente em vigor, e só poderá ser alterado findo um ano da sua vigência, quando os factos decorridos durante êsse prazo de tempo demonstrem a necessidade da sua alteração.

Art. 22.º Qualquer caso omisso neste estatuto será resolvido pela assembleia geral do pessoal, com parecer fundamentado da direcção e sempre em harmonia com as leis em vigor.

Art. 23.º (*transitório*). Até 1 de Julho de 1923 vigorará, para efeito de pensões, o que se encontra preceituado no decreto n.º 5:014, de 26 de Novembro de 1918.

Paços do Govêrno da República, 19 de Abril de 1923.— O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *António Maria da Silva.*

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição do Expediente

Decreto n.º 8:773

Sendo necessário tornar práticas as disposições do decreto de 4 de Outubro de 1860, e, usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em todas as capitais de distrito, além do camarote, ou frisa, destinado à autoridade que preside ao espectáculo, será pelas respectivas emprêsas destinado outro camarote ou frisa ao governador civil.

Art. 2.º No camarote ou frisa a que se refere o artigo anterior terão lugar o secretário geral do govêrno civil e o comandante do batalhão da guarda nacional republicana, ou seus delegados, que nunca poderão exceder o número de dois.

Art. 3.º Nas capitais de distrito que não sejam sede dos batalhões da guarda nacional republicana, mas onde estacionem companhias ou secções, os respectivos comandantes ou seus delegados, que não poderão exceder o número de dois, terão lugar na frisa ou camarote.

§ único. Nas restantes terras do país terá lugar na frisa ou camarote destinado à autoridade administrativa o comandante da fôrça da guarda nacional republicana ali aquartelada, desde que tenha graduação de alferes.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 19 de Abril de 1923.—António José de Almeida—*António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:541

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja alterada a lotação do Centro da Aviação Marítima de Lisboa, aprovada por portaria n.º 3:512, de 17 de Abril de 1922, na parte relativa a sargentos, que passará a ser:

Sargentos da 1.ª ou 5.ª brigada, dos quais, pelo menos, um deverá ser artilheiro		4

Paços do Govêrno da República, 19 de Abril de 1923.— O Ministro da Marinha, *Vítor Hugo de Azevedo Coutinho.*

Portaria n.º 3:542

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira *Beira* passe ao estado de completo armamento, com a seguinte lotação:

Oficiais:

Comandante — capitão-tenente ou primeiro tenente	1	
Imediato — primeiro ou segundo tenente	1	
Segundo tenente ou guarda-marinha engenheiro maquinista	1	
Segundo tenente ou guarda-marinha da administração naval	1	4

Corpo de marinheiros:

1.ª brigada:

Sargento artilheiro	1	
Cabo artilheiro	1	
Primeiros artilheiros	4	
Segundos artilheiros	6	12

2.ª brigada:

Primeiros sargentos condutores de máquinas	3	
Segundo sargento condutor de máquinas	1	
Cabo fogueiro	1	
Primeiros fogueiros	6	
Segundos fogueiros	8	
Chegadores	6	25

3.ª brigada:

Sargento de manobra	1	
Cabos marinheiros	2	
Telegrafista	1	
Primeiros marinheiros	2	
Marinheiros T. S.	2	
Segundos marinheiros	2	
Grumetes	12	22

4.ª brigada:

Primeiro torpedeiro	1	
Segundos torpedeiros	2	3

5.ª brigada:

Sargento do S. G.	1	
Sargento artífice carpinteiro	1	
Sargento enfermeiro	1	
Despenseiro de 1.ª classe	1	
Cozinheiro de 1.ª classe	1	

Cozinheiro de 2.ª classe	1	
Criado de câmara	1	
Padeiro	1	8
Total		74

Paços do Govêrno da República, 19 de Abril de 1923.— O Ministro da Marinha, *Vítor Hugo de Azevedo Coutinho.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:774

Nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, a Superintendência de Marinha, pelas suas fábricas do Arsenal da Marinha, entregou no Banco de Portugal a quantia de 270.000$, proveniente de artigos de material cedido a diversas estações oficiais.

Sendo, porém, indispensável para regularidade dos serviços de marinha que a sua substituïção se faça com a possível urgência, carecendo-se portanto da referida importância, em conformidade com a alínea *g*) do n.º 10.º do artigo 34.º da citada carta de lei, cumpridas as formalidades da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com fôrça de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 270.000$, a fim de reforçar o capítulo 2.º, artigo 22.º, do orçamento aprovado para o ano económico de 1922-1923, da «Despesa ordinária» dêste último Ministério.

O Conselho Superior de Finanças julgou êste crédito nos termos de ser decretado.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 19 de Abril de 1923.— António José de Almeida — *António Maria da Silva — António de Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção de Serviços da Mutualidade Livre e das Associações Profissionais

Portaria n.º 3:543

Tendo a Associação de Classe dos Marinheiros e Moços da Marinha Mercante Portuguesa, constituída por alvará de 12 de Agosto de 1920, requerido autorização para adquirir, por compra, um edifício destinado à instalação própria da sua sede social;

Determinando o n.º 2.º do artigo 4.º do decreto de 9 de Maio de 1891 que as associações de classe podem, com prévia autorização do Govêrno, possuir os prédios urbanos indispensáveis para os seus escritórios, administração e dependências:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja autorizada a Associação de Classe dos Marinheiros e Moços da Marinha Mercante Portuguesa a adquirir, por compra, um prédio para instalação da sua sede social, ao qual não poderá dar aplicação diferente, no todo ou em parte.

Paços do Govêrno da República, 19 de Abril de 1923.— O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Portaria n.º 3:544

Tendo a Associação de Classe dos Agricultores do Couço, constituída por alvará de 28 de Outubro de 1903, requerido autorização para possuir, por compra, um edifício destinado à instalação própria da sua sede social;

Determinando o n.º 2.º do artigo 4.º do decreto de 9 de Maio de 1891 que as associações de classe podem, com prévia autorização do Govêrno, possuir os prédios urbanos indispensáveis para os seus escritórios, administração e dependências:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja autorizada a Associação de Classe dos Agricultores do Couço a possuir, por compra, um prédio para instalação da sua sede social, ao qual não poderá dar outra aplicação diferente, no todo ou em parte.

Paços do Govêrno da República, 19 de Abril de 1923.— O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA